

ATA DA REUNIÃO DA 2ª JUNTA DE JULGAMENTO DE RECURSOS DO CONSEMA – 29/05/2026.

Ao vigésimo nono dia, do mês de maio, do ano de dois mil e vinte e seis, reuniram-se os membros da 2ª Junta de Julgamento de Recursos do CONSEMA, por VIDEOCONFERÊNCIA, nos termos do Ofício Circular CONSEMA nº 14/2026. Compareceram: Fernando Ribeiro Teixeira, representante do Instituto Ecológico e Sócio Cultural da Bacia Platina – IESCBAP; Bruno Eduardo Pereira de Souza, representante da Procuradoria Geral do Estado - PGE; Alexandre Ferramosca Netto, representante do Instituto Ação Verde – IAV; André Zortéa Antunes, representante da Associação dos Produtores Rurais da APA Estadual Nascentes Do Rio Paraguai – APRAPA; Emanuel Barbosa Garcia, representante secretaria de desenvolvimento econômico do estado de Mato-Grosso- SEDEC e Rafael Sabo Mendes Burlamaqui, representante da Associação Mato-Grossense dos Municípios - AMM. Com o quórum formado, o Presidente iniciou a reunião. **Processo nº 449597/2018 - Interessado: Fazenda Ribeirão Agropecuária - Relatora: Jessica Alves – IBAMA - Revisor: Davi Maia Castelo Branco Ferreira – PGE - Advogado: Ayslan Clayton Moraes – OAB/MT 8.377. Auto de Infração nº 0021GT/2018 de 22/08/2018. Termo de Embargo nº 0021GT de 22/08/2018. Relatório Técnico nº 0021 GT/CFFL/SUF/SEMA/2018.** Processo retirado de pauta aguardando diligências. **Processo nº 490176/2019 - Interessado: João Pedro da Silva - Relator: Rodrigo Gomes Bressane – AÇÃO VERDE - Revisor: Davi Maia Castelo Branco Ferreira – PGE - Advogados: Thiago Matheus Silva Bilhar OAB/MT 13.412/A - Fernando Zanchet OAB/MT 19.505 –** processo retirado de pauta a pedido do revisor. **Processo nº 291907/2018 - Interessado: R. Megier - EPP - Relator: Rafael Sabo Mendes Burlamaqui – AMM - Advogada: Adriana V. Pommer – OAB/MT 14.810. Auto de Infração nº 1209D de 28/05/2018. Auto de Inspeção nº 0500D de 28/05/2018. Relatório Técnico nº.093/CFFL/SUF/SEMA/2018.** Por comercializar 342,5479 m³ de madeira nativa sem prévia autorização do órgão ambiental competente, sendo 39,8479 m³ de madeira em toras e 302,6900 m³ de madeira serrada, tendo em vista que possui um saldo declarado no sistema SISFLORA maior que a volumetria do estoque aferido no pátio do empreendimento, conforme o auto de inspeção nº 0500D. Decisão administrativa nº 5782/SGPA/SEMA/2021, homologada 11/01/2021, arbitrando contra a autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) por metro cúbico, pelo ato de comercializar madeira sem licença válida outorgada pela autoridade competente, no importe de 342,5479 m³, o que perfaz o valor de R\$ 102.764,37 (cento e dois mil, setecentos e sessenta e quatro reais e trinta e sete centavos), com fulcro no artigo 47 do Decreto Federal nº 6514/2008. Requer o recorrente o reconhecimento de prescrição e nulidade do auto. Voto Relator conhece do recurso e no mérito, dar-lhe provimento reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente, constatada entre a ciência do auto de infração em 29/05/2018, e a prolação da decisão administrativa em 26/10/2021, transcorrido superior de 03 (três) anos, declarando extinta a pretensão punitiva da administração pública no âmbito do presente processo administrativo ambiental. Vistos, relatados e discutidos. O representante da PGE se absteve da votação. Decidiram, por maioria, nos termos do voto relator reconhecendo a prescrição intercorrente, transcorrido superior de 03 (três) anos. **Processo nº 291934/2018 - Interessado: Megier Madeiras LTDA - Relator: Rafael Sabo Mendes Burlamaqui – AMM - Advogada: Adriana V. Pommer – OAB/MT 14.810. Auto de Infração nº 1211D de 28/05/2018. Auto de Inspeção nº 0501D de 28/05/2018. Relatório Técnico nº 092/CFFL/SUF/SEMA/2018.** Processo retirado de pauta pelo relator. **Processo nº 559440/2021 - Interessado:**

Frigorífico Pantanal - Relatora: Gabriella Borges Barbosa – IBAMA - Advogada: Vanessa Rosin Figueiredo - OAB/MT 6.975 - Cesar Augusto S. da S. Junior – OAB/MT 13.034. Auto de infração nº 210134257 de 03/12/2021. Termo de Embargo nº 210142860 de 03/12/2021. Auto de Inspeção 210111338 de 03/12/2021. Relatório Técnico nº 185/CFE/SUF/SEMA/2021. 1 - Por operar empreendimento sem licença ambiental. 2 – Por lançar efluente em desacordo com exigências legais (lançar efluente sem tratamento em solo permeável) 3 – Por lançar efluente em rio com carga orgânica em desacordo com o outorgado. 4– Por lançar resíduos sólidos (rúmen) a céu aberto em área permeável. 5 – Por realizar ampliação (escavações em terreno e lagoa aeróbia) sem autorização do órgão competente. 6 – Por realizar obra de barramento de curso d’água sem autorização do órgão ambiental competente. 7- Por desmatar corte raso, florestas ou demais vegetações nativas, fora da reserva legal, sem autorização da autoridade competente. Área de 3,5 ha. 8 – Por causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou mortandade de animais ou perda de biodiversidade, devido a lançamentos de efluentes do Rio Cuiabá, com cargas orgânicas superiores ao outorgado. 9 – Por deixar de atender a exigências legais, quando devidamente notificado, conforme Parecer Técnico nº 145667/CIND/SUIMIS/2021. 10 – Por deixar de apresentar relatórios e informações ambientais nos prazos exigidos, conforme Parecer Técnico nº145667/CIND/SUIMIS/2021. Decisão Administrativa nº165/SGPA/SEMA/2025, parcialmente homologada em 28/02/2025, arbitrando contra o autuado, penalidades administrativas somadas no valor de R\$728.500,00 (setecentos e vinte e oito mil e quinhentos reais) com fundamento nos artigos 66 e 56 §1 do Decreto Estadual nº1.436/2022 e, artigo 52, 80 e 81, 61 e 62 do Decreto Federal nº 6.514/2008. Requer o recorrente o reconhecimento da nulidade do auto de infração. Voto Relator pelo conhecimento do Recurso Administrativo interposto pelo recorrente, afastando as preliminares arguidas e, no mérito, julgando o desprovido, assim mantendo a Decisão Administrativa nº 165/SGPA/SEMA/2025, confirmando o auto de infração com fulcro nos artigos 52, 61, 62, 66, 80 e 81 do Decreto Federal nº 6.514/2008 e mantendo o valor total da sanção de multa em R\$ 728.500,00 (setecentos e vinte e oito mil e quinhentos reais). O representante da APRAPA apresentou, oralmente, voto divergente para reconhecimento da prescrição intercorrente ocorrido da cientificação do autuado em 28/12/2021 fls.31 do PDF e a última certidão anterior a Decisão Administrativa 20/02/2025 fls.418. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por maioria, nos termos do voto divergente para reconhecimento da prescrição intercorrente. **Processo nº 96966/2021 - Interessado: Valter Blonski - Relator: Rafael Sabo Mendes Burlamaqui – AMM - Advogado: Anderson Tavares Júnior - OAB/MT 23.923/O. Auto de Infração nº 21163105 de 20/01/2021. Termo de Embargo nº 21164052 de 20/01/2021. Auto de Inspeção nº 21161042 de 20/01/2021. Relatório Técnico nº001/DUDALTAFLLO/SEMA/2021.** Por destruir e danificar o corte raso uma área total desmatada de 89,89 hectares de vegetação nativa, objeto de especial preservação do Bioma Amazônico, sem autorização previa de órgão ambiental competente. Sendo 24,98 hectares desmatado no ano de 2018 e 64,91 hectares desmatado no ano de 2020, conforme descrita no Auto de Infração nº21161042. Decisão Administrativa nº. 1547/SGPA/SEMA/2024, homologada em 09/10/2024, arbitrando contra o autuado a penalidade administrativa de multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), por hectare de área destruída em vegetação nativa, objeto de especial preservação, sem autorização do órgão ambiental – R\$5.000,00 x 89,89 hectares, perfazendo a quantia de R\$449.450,00 (quatrocentos e quarenta e nove mil, quatrocentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal nº 6514/2008, da mesma forma foi requerido que os autos sejam encaminhados à SUF para que se proceda à retificação dos polígonos relacionados ao

Termo de Embargo nº 21204501, liberando o imóvel da terceira interessada, Jandira Queiroz Theodoro, 2,593 há dentro dos limites da Fazenda Chapadão – CAR Nº. MT 43942/2019, após a retificação, pela manutenção do Termo de Embargo imposto pelo Termo de Embargo/Interdição nº 21164052, lavrado em 20/01/2021 – (fl.02), nos termos do artigo 15-B do Decreto Federal nº 6.514/2008. Requer o recorrente a extinção do Auto de Infração. Voto do relator pela manutenção da decisão administrativa nº 1.547/SGPA/SEMA/2024. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, nos termos do voto relator para manter a Decisão Administrativa nº 1547/SGPA/SEMA/2024, que resulta multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), por hectare de área destruída em vegetação nativa, objeto de especial preservação, sem autorização do órgão ambiental – R\$5.000,00 x 89,89 hectares, perfazendo a quantia de R\$449.450,00 (quatrocentos e quarenta e nove mil, quatrocentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal nº 6514/2008 bem como pela manutenção do termo de embargo, regularização do CAR e reposição florestal. **Processo nº 1406/2022 - Interessado: Ponte de Pedra Administradora - Relator: Rafael Sabo Mendes Burlamaqui – AMM - Advogado: Thiago Garavazo - OAB/MT 17.941. Auto de Infração nº 22043082 de 14/01/2022. Termo de Embargo/Interdição nº 22044070 de 14/01/2022. Relatório Técnico nº 49/GPFCD/CFFL/SEMA/2022.** Por destruir, através de desmatamento a corte raso, 27,75 hectares de vegetação nativa em área objeto de especial preservação, sem autorização do órgão ambiental competente, conforme descrito no Relatório Técnico nº 49/GPFCD/CFFL/SEMA/2022. Decisão Administrativa nº 1431/SGPA/SEMA/2024 homologada em 23/09/2024, arbitrando contra o autuado a seguinte penalidade administrativa: I – Multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) por hectare de vegetação nativa destruída em área objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, no total de 27,75 hectares, que resulta em R\$138.750,00 (cento e trinta e oito mil, setecentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal nº 6.514/08, bem como pela manutenção do Termo de Embargo. Requer o recorrente a nulidade do Auto de Infração. Voto Relator para declarar a nulidade do Auto de Infração nº 22043082, cancelar a multa de R\$ 138.750,00, por ausência de comprovação de dolo, culpa e nexo de causalidade entre a conduta da autuada e o dano ambiental, determinar o levantamento do Termo de Embargo/Interdição nº 22044070, de 14/01/2022, pelos mesmos fundamentos determinar à SEMA/MT a adoção das medidas cabíveis para apurar e responsabilizar os efetivos autores do desmatamento, consignar que a presente decisão não afasta a obrigação de recomposição florestal da área de 2.220 m², por se tratar de obrigação de natureza propter rem. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, nos termos do voto relator, pela declaração de nulidade do Auto de Infração nº 22043082.

Fernando Ribeiro Teixeira
Presidente 2ª JJR